

JUSTIFICATIVA/RAZÃO DA ESCOLHA E VALOR

FORNECEDOR NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
OBJETO SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
DISPONIBILIZAR CHAVE DE ACESSO À FERRAMENTA ELETRÔNICA
BANCO DE PREÇO


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 192011-0001

I. RAZÃO DA ESCOLHA

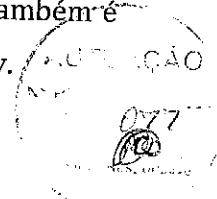
No que diz respeito a razão da escolha do fornecedor em atendimento ao que preconiza o art. 26, II, da Lei nº 8.666/1993, à Administração busca contratar a empresa especializada, NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95, para disponibilização de acesso à ferramenta denominada Banco de Preços, que tem como principal objetivo propiciar à Administração mais agilidade e segurança no planejamento e julgamento das contratações públicas, a partir do acesso a preços reais e atuais praticados nas licitações, sendo uma ferramenta de fácil operação, confiável, ágil para acelerar os procedimentos de cotação e estimativa de preços para os procedimentos licitatórios da Administração Pública.

O Banco de Preços é uma ferramenta criada pelo Grupo Negócios Públicos que, além da pesquisa global, sem distinção de fonte, possibilita a realização de pesquisas específicas e individualizadas nos Portais Compras Governamentais, Licitações-e e Bolsa Eletrônica de Compras - BEC, nos sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo e, ainda, junto aos fornecedores, possibilitando maior transparência quanto aos parâmetros utilizados e garantindo a amplitude da pesquisa.

O Grupo Negócios Públicos é maior empresa brasileira de capacitação de agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos. Além de organizar os maiores eventos da área - a exemplo do Congresso Brasileiro de Pregoeiros, do Contratos Week e do Pregão Week - a empresa também promove cursos e treinamentos, realiza a publicação de livros e periódicos dirigidos e oferece orientação jurídica



específica, sempre pensando na qualificação do servidor público. A empresa também é mantenedora do Portal Sollicita, além de outros softwares, como o ContratosGov.



II. DO PREÇO

A presente contratação terá o custo total anual de **R\$ 8.975,00 (Oito mil novecentos e setenta e cinco reais)**, conforme proposta anexa.

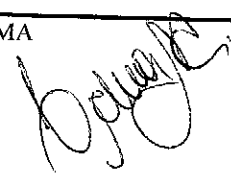
O investimento para a contratação contempla uma assinatura anual para acesso aos serviços do sistema Banco de Preços; treinamento ilimitado aos servidores designados para operar o sistema, visando regular a utilização do software e de todas as suas funcionalidades para o melhor aproveitamento dos seus resultados; e, desconto especial em todos os eventos promovidos pela NP Capacitação, durante a vigência do contrato.

Tendo em vista o custo/benefício, o preço ofertado é compatível com o valor de mercado, o qual está comprovado pelas notas de empenho anexas de fornecimento do produto a outros órgãos públicos.

III. DA CONDIÇÃO DISCRICIONÁRIA E DO INTERESSE PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

A pesquisa assume um papel de suma relevância e influencia em todo o processo, por isso, é indispensável, pois embasa a tomada de uma série de decisões no andar do processo, vez que permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada; orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar; impede que o ente público restrinja a competitividade porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado; permite avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível; e, por fim, permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual.



Além disso, a ausência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado. Assim sendo, a pesquisa para aferir o orçamento estimado deve ser a mais ampla possível, considerando todos os meios hábeis a demonstrar o preço efetivamente praticado no mercado.

Anteriormente, devido à ausência de um software para a realização das pesquisas de preço, o departamento de compras da Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA realizava pesquisas de preços em comércios locais, que reiteradamente, se recusavam a fornecer as informações sobre preços de produtos, prejudicando a lisura do procedimento.

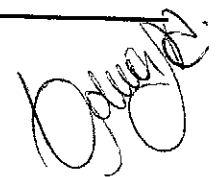
Em virtudes de tais considerações, é importante destacar a importância da aquisição do software do Banco de Preços, para a realização da pesquisa de preços da Prefeitura, haja vista que o sistema traz uma série de ganhos e benefícios para o processo de contratação pública, uma vez que promove assertividade, eficiência, rapidez e segurança na pesquisa de preços, evitando que esta seja realizada junto a fornecedores, que eventualmente, quando demandados, podem não enviar orçamentos solicitados ou manipular os preços, bem como evita contratações mal conduzidas que resultem em prejuízo à Administração e que possam resultar em apontamentos e penalizações por parte dos órgãos de controle, entre tanto outros.

Não obstante, é forçoso reconhecer que o software em questão, é referência para pesquisas e cotações de preços diversos órgãos públicos, a exemplo do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Tribunal de Contas da União, Instituto Federal de Roraima, Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, dentre outros.

IV. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DO BANCO DE PREÇOS PARA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA

A Administração Pública, ao contratar, seja por meio de licitação ou pela contratação direta, deve realizar a pesquisa de mercado para verificar o custo do objeto pretendido. O fundamento legal desta exigência encontra-se no inc. II, do §2º, do art. 40 e do inc. IV, do art. 43, ambos da Lei 8.666/93, e art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/02.

A intenção do legislador, ao instituir tal obrigação às Entidades Licitadoras, foi a de promover o estabelecimento de um preço referencial, a fim de que aquelas pudessem



verificar a compatibilidade entre os valores orçados e aqueles efetivamente apresentados pelos licitantes, por ocasião da apresentação de suas respectivas propostas. Verifica-se, assim, que em todo e qualquer certame licitatório realizado pelo Poder Público, independentemente de seu objeto constituir-se em fornecimento de bens ou prestação de serviços, deverá ser juntado ao processo administrativo correspondente, o orçamento estimado da contratação pretendida.

No que diz respeito ao número mínimo de orçamentos que devem ser buscados pela Administração, a legislação nada previu. No entanto, os Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), se pronunciaram (Acórdão 980/95 - Plenário) no sentido de que deverão ser juntados ao processo licitatório, no mínimo três orçamentos.

Porém, recomenda-se, para maior efetividade e eficiência administrativa, que a referida pesquisa seja a mais ampla possível, tanto quanto permita a amplitude e as peculiaridades do mercado no qual esteja inserido o objeto licitado. Assim, a impossibilidade absoluta de obter esse número mínimo de orçamentos deve estar devidamente justificada nos autos do processo licitatório (ou de contratação, na hipótese de ausência de licitação), demonstrando que a Administração não poupou esforços para tanto - não se limitando a solicitar de apenas três particulares, mas, sim, a um número considerável deles. Nesse caso, é imprescindível que a Administração se utilize de outras fontes de pesquisa possíveis.

Com base na redação do já mencionado inc. IV, do art. 43, da Lei 8.666/93 (dispositivo aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão), os mecanismos a serem utilizados pela Administração Licitadora para obtenção do valor estimado são: a) Pesquisa de mercado; b) Verificação dos preços fixados por órgão oficial competente, quando for o caso; c) Verificação dos preços registrados em Atas de Sistema de Registro de Preços, quando existentes.

Contudo, é possível acrescentar, também, como plenamente aceitável no tocante à pesquisa de preços, a verificação quanto aos preços praticados por outros órgãos e entidades administrativas em contratos similares.

Nesse sentido, percebe-se que não há um rol exaustivo de instrumentos por meio dos quais o Poder Público deva proceder a verificação dos preços correntes de mercado, para posterior confecção de seu orçamento estimado; conseqüentemente, não há impedimento legal para que seu processamento ocorra também por meio de pesquisa



de preços efetuada pela internet, ou por empresa privada especializada em disponibilizar levantamento de preços no mercado.

A respeito dos parâmetros que poderão ser utilizados para a realização da pesquisa de preços, importante citar a redação atual do art. 2º da Instrução Normativa 05/14 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG/SLTI) que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

Art. 2º - A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Portal de Compras Governamentais -
www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

ou IV - pesquisa com os fornecedores

§1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

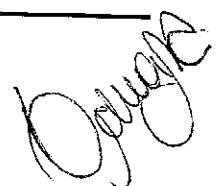
§2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

§3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no §2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não



poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Frise-se que a redação anterior do dispositivo acima citado, previa ordem de preferência entre os parâmetros utilizados para a pesquisa de mercado, segundo a qual a pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais possuía preferência em relação à pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e assim sucessivamente, na ordem dos incisos do art. 2º.


Da leitura do dispositivo acima citado, em sua atual redação, verifica-se que caberá à Administração utilizar-se de um ou de todos os meios elencados acima para a realização de pesquisa de mercado, sem necessidade de qualquer ordem de preferência entre eles. Portanto, quanto maior for o número de fontes/elementos consultados e mais ampla for a pesquisa de mercado realizada pela Administração, utilizando-se de várias formas e disponíveis consultas de preços, mais segura e acertada será a estimativa de preços balizadora do certame.

A despeito da existência de outras ferramentas similares no mercado, até mesmo gratuitas, o Banco de Preços da empresa Negócios Públicos ainda se mostra como a mais completa de todas, com grandes vantagens sobre as demais, tais como algumas funcionalidades que lhe são exclusivas, uma maior base de dados e atualização diária.

O Grupo Negócios Públicos, grande conhecedor dos procedimentos relacionados às licitações e contratos administrativos, desenvolveu e continua aprimorando cada vez mais um de seus principais produtos diretamente conectado a esta importante atividade relacionada à pesquisa diária de preços: BANCO DE PREÇOS.

Esta ferramenta disponibiliza acesso a mais de 18 milhões de preços registrados e já contratados pela Administração Pública geral. Por se tratarem de preços contratados por diversos Órgãos e Entidades públicas, o Banco de Preços é um serviço que atende satisfatoriamente as disposições previstas pela Instrução Normativa 05/14 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG/SLTI).

Com acesso a milhares de editais e Atas de Registro de Preços, basta registrar o nome do produto ou do serviço que deseja cotar, e em segundos o sistema apresenta



uma listagem organizada de inúmeros preços públicos que poderão ser utilizados para embasar a pesquisa e a cotação de mercado, proporcionando que o município atenda aos requisitos básicos exigidos no ordenamento jurídico.

Assim, caracterizada e comprovada está a necessidade da contratação de empresa especializada para fornecer a licença do software Banco de Preços, pois este sistema proporcionará uma maior rapidez e eficiência na cotação e pesquisas de preços à prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA, agindo como um balizador para observação de forma inequívoca dos preços inexequíveis e/ou exorbitantes.

V. DAS VANTAGENS A SEREM OBTIDAS COM A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA ELETRÔNICA BANCO DE PREÇOS PELA PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA.

O Banco de Preços se trata de uma ferramenta de pesquisas de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público.

A ferramenta proporciona maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios, pois de modo rápido e seguro, fornece a estimativa dos preços de mercado e dos preços praticados pela própria Administração, evitando distorções da realidade dos valores praticados em um mesmo mercado competitivo.

O software se destaca, porque além da pesquisa global, sem distinção de fonte, possibilita a realização de pesquisas específicas e individualizadas nos Portais Compras Governamentais, Licitações-e e Bolsa Eletrônica de Compras - BEC, nos sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo e, ainda, junto aos fornecedores, possibilitando maior transparência quanto aos parâmetros utilizados e garantindo a amplitude da pesquisa, atendendo o disposto no art. 37, caput da CF/88 e Acórdão nº 1445/2015-TCU/Plenário.

Ademais, cumpre informar que o recurso garante a definição precisa e suficiente dos objetos pretendidos, que é uma regra indispensável da competição (Súmula 177 do TCU) e condição fundamental para a eficácia da pesquisa e da licitação. Ainda mais, o sistema possibilita a impressão das informações a partir da fonte original da pesquisa atribuindo credibilidade à atuação administrativa.



033
AP

Por outro lado, é importante destacar que com o intuito de fortalecer a economia local e primar pelos produtores da região, a Administração Pública está obrigada a realizar licitações exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cabendo apenas escusar-se a esse dever mediante a demonstração de falta de competitividade local ou regional. Nessa perspectiva, o sistema realiza a pesquisa local, com a correta indicação do município, possibilitando a concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional (Art. 47 da LC 123/06).

Outro ponto importante sobre a funcionalidade do programa, é a atualização diária do banco de dados, permitindo a realização da pesquisa com base em todos os preços disponíveis nos portais, evitando a perda de informações atuais e com o *print screen* das telas poderá auxiliar na confirmação da autenticidade da informação mediante a juntada aos autos do processo do comprovante documental de sua realização.

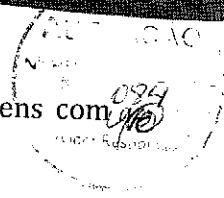
Desta feita, devido a constante atualização de valores, bem como com a realização da cotação diretamente com fornecedores idôneos, o programa torna-se um meio eficaz de dialogar com o mercado para os fins de fixar o valor estimado da licitação, estabelecer corretamente as características do objeto e, ainda, obter as demais informações necessárias ao atendimento da determinação legal de adequar as compras às "condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado".

Portanto, com base em todas as vantagens elencadas do sistema Banco de Preços, é inegável que o recurso eletrônico é o único que atende as necessidades da Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo em vista o preço e vantajosidade, vez que fornece um serviço de qualidade e acessível de forma rápida, configurando-se como exclusivo no mercado de softwares de pesquisa de preços.

VI. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELO BANCO DE PREÇOS

A Administração Pública necessita de instrumentos que possam viabilizar a consecução dos seus interesses e para tanto há a necessidade de realizar obras, de contratar serviços, de efetuar compras, de promover alienações de bens móveis ou





imóveis, de empreender concessões, de realizar permissões ou locações de bens com terceiros.

Nesse sentido, recorre-se ao mercado, contratando particulares, pessoas físicas ou jurídicas, para suprir essas demandas. Dessa forma, sempre que precisar realizar esses procedimentos, deve (Art. 37, inciso XXI da CF), obrigatoriamente, realizá-los por meio do procedimento licitatório, aplicável a cada uma das situações, podendo deixar de aplicá-lo somente nos casos especificados na Lei que rege as licitações e contratos da Administração Pública.

Todavia, um dos fundamentos básicos da licitação é a competição. Realiza-se a licitação para se obter a proposta mais vantajosa para Administração, não podendo ocorrer quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

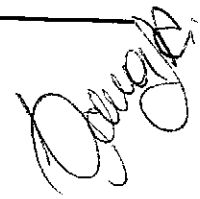
Por seu turno, a inexigibilidade que está tipificada no art. 25 da Lei 8.666/93, que institui a Licitação e Contratos, trata-se de casos em que a disputa é inviável em razão da natureza específica do negócio jurídico visando os objetivos estipulados pela Administração Pública, é o procedimento legal a ser adotado neste tipo de situação.

Vindo o Processo a esta Comissão Permanente de Licitação opinar acerca da possibilidade da contratação pela modalidade de INEXIGIBILIDADE, entendem seus integrantes que a situação encontra perfeito abrigo no artigo 25 da Lei 8.666/93.

Para Marçal Justen Filho, são dois os casos de inviabilidade de competição que dão azo à inexigibilidade de licitação:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, filho, 2005, p. 274).”

No caso em concreto a contratação se enquadra nas duas hipóteses em comento a uma por que a mesma tem comprovada a sua EXCLUSIVIDADE, conforme demonstra o atestado expedida pela Associação das Empresa Brasileiras de tecnologia de Informação



Handwritten signature in blue ink.

- ASSESPRO, sendo inviável a competição, e a duas por que os serviços a serem contratados são os únicos a satisfazer as necessidades da Administração, bem como não havendo no mercado nenhum outro de características similares, capaz de satisfazer as necessidades da Administração, como já tratou o TCU, no TC-001.658/2001-6:

“(…) Ocorre que não basta que determinada empresa seja fornecedora exclusiva de um bem ou serviço para que se dê guarida legal a sua contratação por inexigibilidade de licitação. É necessário mais que essa simples verificação. É imprescindível que o objeto a ser contratado seja o único a satisfazer as necessidades da Administração, bem como não haja no mercado nenhum outro de características similares, capaz de satisfazer as necessidades da Administração.”

Assim, a inexigibilidade de licitação possui aplicação obrigatória, pois não se configura um alvedrio do administrador, mas dever seu em não realizá-lo. Insta salientar que, é notável que as contratações procedidas de licitação são a regra e as contratações diretas (não precedidas de licitação) são exceções, na qual somente podem ocorrer, sob as penas da lei, quando estiver provada a inviabilidade de instauração de competição entre potenciais fornecedores.

No caso em questão, destaca-se que é inviável a competição entre fornecedores de serviços de programas de pesquisa e cotação de preços, haja vista que o Banco de Preços é o único programa no mercado que possui as especificações que se amoldam às necessidades da Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo em vista todas as suas peculiaridades que não são fornecidas por outros softwares disponíveis no mercado.

Dessa forma, verifica-se que apenas um só fornecedor/prestador de serviços, qual seja, NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda, possui aptidão para atender o interesse público, face as peculiaridades do objeto a ser contratado. Assim sendo, e diante da unicidade da referida empresa, fica impossibilitada e despicienda a realização de licitação para contratação do presente objeto.

VII. CONCLUSÃO

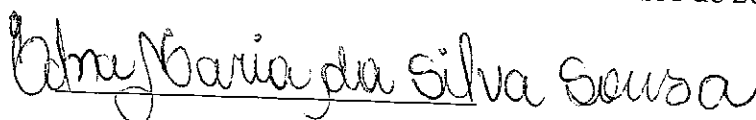


Destarte, com base no que foi aqui exposto justifica-se que a contratação da ferramenta eletrônica Banco de Preços, atende aos princípios Constitucionais, ao interesse público, e aos deveres da boa administração, nas mais variadas formas, considerando que se trata de um serviço único no mercado de software de pesquisa de preços, haja vista que se trata de uma ferramenta que auxilia o gestor público na fase interna da licitação, realizando pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, transformando-se em um guia na elaboração do termo de referência ou condições específicas do edital, se pautando na legislação e à jurisprudência pacificada, adequando-se imediatamente às necessidades gerais de qualquer órgão ou entidade relativas à área.

Por fim, ante todo o exposto, fica ratificada a justificativa de que a contratação desejada é hipótese de inviabilidade absoluta de competição, o que torna inexigível a licitação para contratação do serviço da ferramenta eletrônica Banco de Preços, com base no art. 25, caput da Lei 8.666/93.

Submetemos os autos do Processo Administrativo nº 192011-0001 a Procuradoria Municipal para que se proceda com os apontamentos legais, através de Parecer Jurídico.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 24 de novembro de 2019.



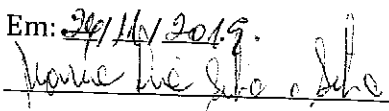
EDNA MARIA DA SILVA SOUSA

Coordenadora do Departamento de Compras

Port.: 107/2017-GP/PMSAL

De acordo e aprovado

Em: 24/11/2019.



MARIA LIA SILVA E SILVA

Secretária Municipal de Planejamento e Administração
Port. 026/2017 - GP